

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LÉO PRATES)

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas, o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fica proibido de prestar concursos públicos ou de assumir cargos, empregos ou funções públicas, pelo prazo de oito anos, o condenado, em decisão transitada em julgado, por crimes de violência sexual virtual contra mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet é fundamental no processo de globalização e se faz presente e necessária em nosso dia a dia, tanto em questões de lazer, relacionamentos sociais, profissionais e afetivos, além de ter acesso a todo tipo de informação e resolver diversos assuntos por meio da rede.

No entanto, à medida que o ambiente virtual cresce, abre margem para a propagação e facilitação de delitos comportamentais, advinda da impossibilidade de fiscalização e acompanhamento dos seus usuários de forma que não aflija as suas liberdades pessoais e o direito à privacidade.

Com a internet, surgiram novas categorias de crimes propagados pelos meios virtuais, o que, de certa forma, facilita a recorrência



destes crimes, pelo seu *modus operandi* rápido, eficiente e na maioria das vezes anônimo.

Nesse sentido, e com vistas a combater tais crimes surgiram leis contra o crime virtual contra a dignidade sexual, como a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que criminaliza a divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Código Penal, art. 218-C).

O § 1º do art. 218-C do Código Penal prevê o aumento de um a dois terços da pena se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Trata-se, neste caso, do ***porn revenge***, ou pornografia da vingança, e que atinge, na maioria dos casos as mulheres.

Por sua vez, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, passou a criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Código Penal, art. 216-B).

Desde a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), foram estabelecidos diversos instrumentos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como o objetivo de auxiliar na repressão a estes odiosos crimes, é que apresentamos a presente proposição, esperando contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES

